



## PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação:  
Modalidade:

Análise de Impugnação  
Pregão Eletrônico 96/2025

Senhor Prefeito,

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.420.343/0001-64, impugnando, tempestivamente o edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 96/2025, que versa sobre o registro de preço para contratação de empresa especializada em regularização, outorga e protocolo de poços artesianos perante o Departamento de Recursos Hídricos e Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Em apertada síntese, a empresa impugna o edital de forma específica quanto ao item 8.1.4 do edital, relativo a exigência de qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Sucinto é o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública goza de certa autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação, sem que, com isso, seja violada a ampla concorrência.

O TCE-MG na denúncia n. 924098, discorreu:

*A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.*

Considerando o poder discricionário, é permitido que a administração pública pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, sem fugir da legalidade, eis que voltados para atender o interesse público de acordo com a realidade local.

No caso em apreço, ao analisar de forma detida o edital verifica-se a exigência de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados e certidão de registro junto ao CREA, senão vejamos:

**8.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*
- b) *Certidão de Registro e quitação da empresa e do(s) responsável (eis) técnico(s) no CREA da região sede da empresa.*

Assim, sem maior delonga, esses fatos permite opinar PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Neste sentido, é o parecer. Contudo, à consideração superior.

São Miguel das Missões - RS, aos 10 de novembro de 2025.

DOUGLAS DE MELLO OTTAÑO,  
Assessor Jurídico.

Ciente do que consta dos autos. Acolho o parecer retro como razão de decidir e, por seus próprios e jurídicos fundamentos, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO tempestivamente interposta pela empresa EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.420.343/0001-64.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a impugnante, fornecendo cópia do parecer e desta decisão. Após, tudo cumprido, dê-se regular seguimento ao processo de licitação. Tudo cumprido, archive-se. Data supra. Nada mais.

PEDRO MOTHICI DO NASCIMENTO,  
Vice-Prefeito, em exercício de Prefeito.